# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8902/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1398/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1364357 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA – SEGOV E SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL |
| **ORDENADOR** | : OSMAR DOMINGUES JERONYMO |
| **CONTRATADO** | : ED SOM PRODUÇÕES LTDA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO N° 023/2012 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012 |
| **OBJETO** | : LOCAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS NA CAPITAL E NO INTERIOR. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 277.448,80 (DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS) |

Versam os autos sobre a análise da execução financeira bem como dos aditamentos (4º ao 6º) ao Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Casa Civil e a empresa Ed Som Produções Ltda., para locação de materiais e equipamentos para eventos, para atender as necessidades do governo do estado de Mato Grosso do Sul na organização de eventos promocionais na capital e no interior.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-18187/2018 (fls. 553 - 564), opinou pela regularidade da formalização dos 4º, 5º e 6º termos aditivos e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-11995/2019 (fl. 565), pela regularidade da formalização dos 4º, 5º e 6º termos aditivos e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

**DECIDO**

O procedimento licitatório foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5370/2015 (proc. 119943/2012) pela regularidade e legalidade.

O instrumento contratual e os respectivos 1º, 2º e 3º termos aditivos foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1313/2016 pela regularidade.

Da análise dos autos, verifica-se que os 4º, 5º e 6º termos aditivos ao Contrato nº 023/2012 encontram-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011[1], de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise, no entanto, a remessa dos documentos relativos aos 4º e 5º termos aditivos a esta Corte de Contas foi intempestiva.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

| | |
|---|---|
| Nota de Empenho | R$ 918.238,94 |
| Notas Fiscais | R$ 918.238,94 |
| Pagamentos | R$ 918.238,94 |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

contidas na legislação regente[3].

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 4º, 5º e 6º termos aditivos ao contrato nº 023/2012, celebrado entre o a Secretaria de Estado da Casa Civil e a empresa Ed Som Produções Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis**,** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Eduardo Correa Riedel, portador do CPF nº 008984647-81 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sergio de Paula, CPF nº 004617468-08, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;
[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

SMSC

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.